

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002483-79.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Silvana Merlem Aparecida Oliveira Leite

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

SILVANA MERLEM APARECIDA OLIVEIRA LEITE ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou que devido todo seu histórico de saúde, como cirurgia para extração da tireoide em 18/02/2009 e DISTÚRBIO ENDÓCRINO CRÔNICO COM DESNUTRIÇÃO CRÔNICA, foi submetida ao tratamento de Iodo e Rádio Terapia, sendo que em 2015, extraiu um pedaço do DIAFRAGMA DO MÚSCULO QUE SEPARA O ABDÔMEN DO PULMÃO (parte que estava anexada ao baço) em razão de tumor. Em seguida, teve infecção hospitalar e sofreu nova cirurgia para limpeza do abdômen e descobriu uma FÍSTULA no estomago, que desencadeou em razão de uma anemia profunda com risco nutricional sério com perda de massa magra. Também retirou a vesícula com ablactação de retirada do tumor e realizou biopsia nas duas mamas em categoria 4 por micro calcificação, necessitando, assim, para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento DEPURA 500 CALCIFEROL, COMPLEXO B E MODURETIC 25/2,5 mg, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/12).

Recebida a petição de fl. 16 como emenda à inicial e concedido o benefício da assistência judiciária (fl.25), sendo indeferida a tutela de urgência, pois a prescrição juntada com a inicial não aponta a imprescindibilidade do medicamento.

Citado (fl. 29), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 34/40), sustentando que não consta dos autos qualquer informação demonstrando ser inadequado o tratamento com outros medicamentos disponibilizados pelo SUS e que o receituário médico não pode ser aceito como prova inconteste. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 28), contestou a ação (fls.44/53), argumentando que no caso dos autos ficou demonstrado que a parte autora sequer formulou o pedido administrativo, fato este que evidencia a sua falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada a prescrição de profissional da própria rede pública informando a necessidade do medicamento sob pena de falecimento (fl.43), o que levou ao deferimento da antecipação de tutela (fls. 54).

Aditado a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 55) e do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Município de Araraquara (fls. 56).

Foi revista a decisão de fl. 54, ficando deferida a antecipação de tutela em relação aos medicamentos **COMPLEXO B, DEPURA E MODURETIC,** e indeferida quanto ao medicamento **PIDOMAG**.

Réplica às fls. 97/99.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 100).

Apresentados os quesitos às fls.103/104 pelo Município de Araraquara, fls. 105/107 pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Procurador da autora às fls. 108/109.

Juntado aos autos o laudo médico do IMESC (fls. 135/142).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestá-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

lo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pelo autor foi corroborado pelo laudo médico do IMESC de fls. 135/142, no qual restou comprovada a necessidade dos medicamentos para o tratamento da patologia da autora, inclusive em relação à desnutrição crônica, porém, os medicamentos são disponibilizado pelo SUS, exceto o PIDOMAG B3.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente a autora, os medicamentos **DEPURA 500 CALCIFEROL, COMPLEXO B E MODURETIC 25/2,5 mg,** em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento *genérico* com o mesmo princípio ativo, se existente. Deixo de conceder o medicamento PIDOMAG, pois não foi pedido na exordial e pelo fato de constar no processo nº 0003948-82.2013.8.26.0037.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificados no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela parte autora aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirados os medicamentos por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Cada parte ré arcará com 50% da sucumbência

P.I.C.

Araraguara, 17 de outubro de 2018.